



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda inscrita no CNPJ n.º 35.820.448/0001-36.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 21 de agosto de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 079/2015, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para análise e julgamento do Recurso e Contra Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a intempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que inabilitou a empresa conforme segue: A empresa White Martins Gases Industriais Ltda foi Inabilitada por não atender ao Item 9.2 Letra “c” do Edital e quanto a classificação da empresa concorrente.

Das Razões: Apresenta neste momento, suas razões recursais, pois conforme a Letra “c” do Item 9.2, Certificado de Regularidade Municipal da “sede” da licitante foi apresentado corretamente e inexistente qualquer motivo razoável que justifique a manutenção de sua desclassificação, alegando ainda que em simples leitura dos autos do processo administrativo evidencia que a inabilitação foi equivocada, isso porque as fls 492 dos autos está o documento numerado como “5”, devidamente rubricado pela administração que é justamente a Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC. Esclarece-se ainda que a White Martins participou do pregão em questão e executará as obrigações contratuais por meio de sua filial/sede Joinville/SC. É importante esclarecer ainda, que o item 9.2, letra “c” ao prever que a licitante deverá apresentar “c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente”, deixa claro que para fins de habilitação a empresa deverá apresentar os documentos do domicílio/sede que executará as obrigações contratuais, ou seja, documento anexado as fls. 492 do edital. Informando também que no que se refere ao conceito de “sede”, quando se fala em comprovação da regularidade fiscal, é importante lembrar que a mesma deve ser comprovada quanto a filial/sede/domicílio que for executar as obrigações contratuais e que



apresentou as propostas, nos exatos termos previstos no item 9.5 letra “b” do edital. Portanto, deveria a empresa apresentar todos os documentos referentes a sua filial, e somente a falta destes possibilitaria a sua inabilitação, claro que existem alguns documentos, que por sua natureza devem ser exclusivamente da Matriz, como a AFE (Autorização de Funcionamento), certidão de falência de concordata, CNDT, FGTS, etc. Quanto a classificação da empresa concorrente, verifica-se que ao desclassificar a White Martins, a administração acabou violando além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia, isso, porque em consulta ao caderno processual é possível verificar-se que a empresa Air Liquide foi declarada habilitada e vencedora, apesar de ter apresentado apenas a certidão negativa de débitos municipais da filial, no caso, Palhoça/SC. Com a devida vênia, como pode a administração desclassificar a primeira colocada e classificar a segunda colocada e declarando a mesma vencedora, se ambas as empresas comprovaram apenas a regularidade fiscal da sede/filial que executará as obrigações contratuais. Por fim, no mérito, requer-se o provimento do Recurso, para reformar a decisão que desclassificou a empresa White Martins, declarando a mesma habilitada e vencedora do certame e por via de consequência seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa Air liquide, prosseguindo-se o certame com a contratação da White Martins.

Fato 02 - Trata-se do Contra Recurso Administrativo apresentado pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, em contrarrazões, ao recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, onde a empresa apresentou toda a documentação da empresa matriz, apontando a IRREGULARIDADE FISCAL da empresa e intempestivamente manifestou intenção de recurso (o Edital fixou em 30 (trinta) minutos para tal providência, mas a intenção ofertada excedeu esse prazo) sem qualquer fundamento razoável e ainda a intenção de recurso é manifestada com relação a sua inabilitação, a recorrente procura conturbar o processo lançando desarrazoadas acusações contra a habilitação de sua concorrente.

Das Contrarrazões: A empresa White Martins errou em tentar remediar seu erro a todo custo – a verdade é que não verificou cuidadosamente a sua documentação e acabou confessando, nos autos, não estar em condição de regularidade. Alega, nesse sentido, que só o estabelecimento filial é que estaria participando da licitação (de modo que se encaixaria no item “b”, 9.5 do Edital) e assim, que só teria obrigação de apresentar os documentos da matriz relacionados às obrigações fiscais atendidas de forma centralizada. Sustenta que matriz e filial seriam pessoas distintas e que os débitos e pendências da matriz não poderiam afetar a regularidade da filial, verdadeira única licitante. Entretanto contra fatos não há argumentos: a White Martins apresentou toda a documentação de Matriz acompanhada da Filial, incluindo cartão de CNPJ, Certidões Fiscais, inclusive as locais, como emitidas pelas Fazendas Estaduais e Municipais (estadual e municipal da matriz e da filial) e atestados. Até mesmo quanto ao FGTS, apresentou tanto da Filial quanto da Matriz. Da intempestividade do recurso o prazo para manifestação de intenção recursal expirou



oficialmente, às 09h35m49s, do dia 06/08/2015, a intenção da White Martins no entanto, só foi informada às 09:37m13s. Superando os 30 minutos do prazo. O recurso não pode ser aceito, nem se pode admitir flexibilização das regras neste caso. Quanto a sua regular habilitação, alega que a empresa White Martins, em ato de desespero, procura colocar em dúvida a plena regularidade da vencedora. O faz de modo absurdo: 1) sem o direito de levantar essas suspeitas porque sequer manifestou interesse de recurso contra a habilitação de sua concorrente; 2) porque faz acusações infundadas, procurando induzir interpretações equivocadas sobre as informações que diz ter consultado na internet. Diante exposto, requer que seja prontamente recusado o recurso da White Martins apresentado, ante a intempestividade apontada. E que, na eventualidade (por argumentação) de ser admitido, que seja julgado IMPROCEDENTE, e assim seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, prosseguindo-se segundo o atual resultado do presente certame, com a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO em favor da Air Liquide Brasil Ltda.

III – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio do Recurso e Contra-Recurso apresentado, segue relato:

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda, foi inabilitada por enquadrar-se no Item 9.5 letra “c” do Edital, porém o documento apresentado para atender ao Item 9.2 letra “c”, referente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais da matriz (CNPJ 35.820.448/0001-36), é Positiva sem efeito de negativa; O Edital em seu item 9.5 é claro:

9.5 – Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.2 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

- a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;*
- b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;*
- c) a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente.*

Ora, sob tantas alegações da empresa que a mesma estaria participando da licitação e se encaixaria no item 9.5 letra “b” é contraditório aos documentos apresentados. Já que toda a documentação apresentada é da Matriz e Filial, Cartão CNPJ, documentos fiscais (Municipal, FGTS, Trabalhista), Declaração que não emprega menor consta o CNPJ da Matriz e Filial em única Declaração, Falência e Concordata, Atestado de Capacidade Técnica e ainda cabe citar a Declaração de atendimento as condições de habilitação



estabelecidas no edital consta o CNPJ da Matriz e Filial em única Declaração, Proposta Comercial em seu cabeçalho consta o CNPJ da Matriz e Filial, deixando claro e evidente a participação da empresa de acordo com o item 9.5 letra “c”. Se já não restasse evidente que a empresa se encaixou no item 9.5 letra “c” do edital, no recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda em seu preâmbulo constou o CNPJ da Matriz e o CNPJ de uma Filial que nem se quer é participante do certame CNPJ/MF 35.820.448/0164-82 com endereço da Rua das Tilápias, nº 888, Bairro Tindiquera, Município de Araucária-PR, novamente dando destaque a sua Matriz. Além das alegações já expostas, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda não atendeu a especificação do edital em seu item 12.7.1

12.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

A empresa WHITE MARTINS, manifestou sua intenção recursal 09h37m13s, superando o prazo estabelecido no edital, extrapolando em 2 minutos e 13 segundos.

Quanto a classificação e habilitação da empresa Air Liquide Brasil Ltda, a proposta e documentação apresentada pela mesma se encaixou ao item 9.5 letra “b” do Edital, apresentando de sua matriz somente a Certidão Federal que é válida para todas as suas filiais sendo seu Cartão do CNPJ, Declarações que não emprega menor e de atendimento as condições de habilitação estabelecidas no edital, Documentos Fiscais, Falência e Concordada, Proposta Comercial, somente em nome da Filial, restando claro seu atendimento ao item 9.5 letra “b” do Edital. Cabe citar que a recorrente no momento da apresentação da sua Proposta Comercial, apresentou a mesma com valores reduzidos ao ofertado no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, conforme Ofício alegando recente aumento de disponibilidade de produto gases por parte da empresa.



Secretaria da Saúde



IV– Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda conforme as razões expedidas, ficando inabilitada por enquadrar-se no Item 9.5 letra “c” do Edital, porém o documento apresentado para atender ao Item 9.2 letra “c”, referente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais da matriz (CNPJ 35.820.448/0001-36), é Positiva sem efeito de negativa;

Portanto, mantêm-se classificada e habilitada a empresa Air Liquide Brasil Ltda para o Lote 02 do Anexo I do Edital. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 21 de agosto de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Aline Silva Pereira

Israel Calebe Dorneles

Joelma de Matos

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde